

PORTARIA Nº

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PERUÍBE

**INVESTIGADOS:** Empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica da cidade de Peruíbe e Prefeitura Municipal de Peruíbe

**OBJETO:** Apurar a ocorrência de prejuízos ao erário e/ou a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do expediente conhecido como “encontro de contas” por parte da empresa concessionária e distribuidora de energia elétrica **Elektro** com a possível participação, ainda que por omissão, de **agentes públicos da Prefeitura Municipal de Peruíbe.**

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

**CONSIDERANDO** que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que segundo o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal, é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

05  
S

**CONSIDERANDO** que uma vez exercida esta faculdade pelos Municípios de forma legítima, não pode a concessionária de distribuição se opor (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 26/11/2013, SIC nº 48.516.006268/2013-00);

**CONSIDERANDO** que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública podem ser constituídas como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP), pois possuem um liame jurídico com o fato gerador deste tributo, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia, podendo ser eleitas como substitutas tributárias da CIP/COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei (TJ/SP: Rec. Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27/06/2016, SIC nº 48554.001545/2016-79);

**CONSIDERANDO** que a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, se realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, podendo resultar prejuízos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 03/06/2016, SIC nº 48536.003300/2016-02);

**CONSIDERANDO** que, segundo informações preliminarmente colhidas pelo Ministério Público junto à Prefeitura local, não foi comprovado sistema de aferição e controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, de modo que o valor das faturas mensais tem sido fixado de maneira unilateral pela empresa concessionária, sem que, para tanto, sejam utilizados equipamentos para medição do consumo real de energia nos espaços públicos

ob  
9

onde tal medição é possível, ou, onde a medição for impossível, sem que sejam estabelecidos parâmetros objetivos e claros para determinação/estimativa do consumo mensal, consoante orientações técnicas/normativas fornecidas pela ANEEL<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que tendo o Município de Peruíbe implantado a CIP/COSIP por meio da Lei Complementar Municipal n.º 271/2019, bem como instituído a empresa concessionária Elektro como substituta tributária para arrecadação do referido tributo, e tendo o Ministério Público constatado que a concessionária de energia elétrica (nome da empresa) vem se utilizando do expediente conhecido como “encontro de contas” sem que exista autorização legislativa para tanto, situação esta que, além de ilegal, pode resultar prejuízos ao erário, conforme acima exposto;

**CONSIDERANDO** que tal conduta, se comprovada, fere os princípios da administração pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso IX, e 11, *caput* da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras condutas previstas em outros dispositivos da referida lei;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, instituído pela Lei nº 7.347/1985, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação reparatória de danos e/ou de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a gravidade dos fatos acima e a necessidade de que sejam imediatamente cessadas as condutas lesivas, sem prejuízo da continuidade das apurações e da eventual e futura promoção das responsabilidades cabíveis;

<sup>1</sup> Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>

07  
9

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar os fatos acima descritos em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se, rubrique-se e numere-se a documentação acostada à presente portaria de instauração de Inquérito Civil;

2. Registre-se no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP;

3. Junte-se cópia da publicação prevista artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, atinente à instauração do presente Inquérito Civil, assim que ocorrer (artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006), observando-se o disposto no artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010.

4. Não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se aos investigados, via ofício, com cópia da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 20 e ss. do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º 664/2010).

5. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** expedida por esta Promotoria para que adote as providências nela relacionadas, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa

6. Aguarde-se o prazo consignado na recomendação administrativa. Decorrido, tornem conclusos para análise e deliberações;

08/5

7. Nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 1º do Ato Normativo n.º 664/2010, fica designado a Oficial de Promotoria lotada nesta unidade para secretariar os trabalhos.

Peruíbe, 08 de julho de 2020.

**DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI**

Promotor de Justiça

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

**CONSIDERANDO** que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que segundo o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal, é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que uma vez exercida esta faculdade pelos Municípios de forma legítima, não pode a concessionária de distribuição se opor (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 26/11/2013, SIC nº 48.516.006268/2013-00);

**CONSIDERANDO** que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública podem ser constituídas como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP), pois possuem um liame jurídico com o fato gerador deste tributo, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia, podendo ser eleitas como substitutas tributárias da CIP/COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei (*TJ/SP: Rec. Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27/06/2016, SIC nº 48554.001545/2016-79*);

**CONSIDERANDO** que a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, se realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de



direito financeiro e orçamentário, especialmente os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, podendo resultar prejuízos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa (*Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 03/06/2016, SIC nº 48536.003300/2016-02*);

**CONSIDERANDO** que, segundo informações colhidas pelo Ministério Público junto à Prefeitura local, não há (ou há insuficiente) sistema de aferição e controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, de modo que o valor das faturas mensais tem sido fixado de maneira unilateral pela empresa concessionária, sem que, para tanto, sejam utilizados equipamentos para medição do consumo real de energia nos espaços públicos onde tal medição é possível, ou, onde a medição for impossível, sem que sejam estabelecidos parâmetros objetivos e claros para determinação/estimativa do consumo mensal, consoante orientações técnicas/normativas fornecidas pela ANEEL<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que tendo o Município de Peruíbe implantado a CIP/COSIP por meio da Lei Complementar Municipal n. 271/2019, bem como instituído a empresa concessionária Elektro como substituta tributária para arrecadação do referido tributo, e tendo o Ministério Público constatado que a concessionária de energia elétrica (nome da empresa) vem se utilizando do expediente conhecido como "encontro de contas" sem que exista autorização legislativa para tanto, situação esta que, além de ilegal, pode resultar prejuízos ao erário, conforme acima exposto;

**o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e

<sup>1</sup> Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>

18  
5

administrativas dos agentes públicos e agentes privados envolvidos em tais fatos, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PERUÍBE**  
para que adote as seguintes providências:

a) Notifique a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para que cesse imediatamente a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, até que tal prática seja prevista e autorizada por lei municipal, bem como devidamente regulamentada, devendo os valores arrecadados da CIP/COSIP ser imediatamente e integralmente repassados aos cofres públicos municipais;

b) Havendo interesse pelo município, adote as providências necessárias para alteração da Lei Municipal que instituiu a CIP/COSIP e sua regulamentação, de forma a permitir especificamente a compensação tributária tratada nesta Recomendação, cuidando para que, neste caso, sejam integralmente observadas as normas de direito financeiro/orçamentário acima mencionadas, fazendo cessar, ao mesmo tempo, qualquer autorização eventualmente concedida para firmar contrato (ou convênio) para esta arrecadação;

b.1) Em sendo utilizada a faculdade contida neste item, atentar para que o projeto de lei modificativo preveja e estabeleça prazo máximo para que a concessionária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, recolha o tributo aos cofres públicos municipais, sob pena de incidência de juros e multa, bem como para que a retenção de valores pela concessionária somente seja feita após prévia e expressa autorização do agente público responsável pelo setor/departamento financeiro;

c) Designe servidor e/ou equipe de servidores para desempenhar as funções de aferição, controle e fiscalização quanto à

13  
9

liberação (autorização) para pagamento das faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública, solicitando junto à concessionária de distribuição a memória de cálculo com a composição para apuração do consumo efetuado por estimativa de todas as unidades consumidoras que se encontrem sem medição;

Para o cumprimento das providências ora recomendadas, o Ministério Público de SP fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da presente Recomendação, cabendo ao senhor Prefeito o encaminhamento de documentos que demonstrem o cabal atendimento do quanto contido neste documento, nos termos do artigo 8º, II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

Deverá ainda o senhor Prefeito conferir ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado.

Fica, por fim, desde logo consignado que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de atos de improbidade administrativa, o que se dará no âmbito de competente Inquérito Civil.

Peruíbe, 08 de julho de 2020.

**DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI**

Promotor de Justiça